RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022907-03.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Jair Garcia Pinho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JAIR GARCIA PINHO (R. G. 9.500.259), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, "caput", do Código Penal, porque no dia 08 de julho de 2012, no período da tarde, na Avenida São Carlos, no cruzamento com a Avenida dr. Carlos Botelho, centro, na farmácia Drogasil, nesta cidade, obteve vantagem ilícita em prejuízo deste estabelecimento comercial, referente à aquisição de medicamentos diversos, mediante fraude consistente em se apresentar falsamente como Jair Amaria Paulino, induzindo o funcionário do caixa a erro, ao efetuar o pagamento com o cheque nº 000398, do Banco Bradesco S/A, conta corrente 746280-6, no valor de R\$ 494,14,devolvido pela instituição financeira por se tratar de cártula fraudada.

Recebida a denúncia (fls. 115), o réu foi citado por edital (fls.152/153) e constituiu defensor para representa-lo nos autos (fls. 156/157), sendo o réu também citado pessoalmente (fls. 168). O defensor constituído respondeu a acusação (fls. 171/172). Foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fls. 197/198). O réu foi interrogado (fls. 232/233). Em alegações finais o dr, Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 237/239) e a Defesa pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 243/244).

É o relatório. D E C I D O. RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Os fatos atribuídos ao réu na denúncia estão suficientemente comprovados nos autos, sendo de rigor o reconhecimento do estelionato cometido por ele.

Com efeito, o réu esteve na Farmácia Drogasil desta cidade onde efetuou a compra de alguns produtos e pagou com um cheque tendo como correntista Jair Amaria Paulino, fazendo-se passar por esta pessoa. Acabou preso na cidade de Jaboticabal, onde tentava golpe idêntico, sendo apreendidos com ele os produtos que adquiriu em São Carlos da Drogasil, além de outros, como também vários documentos de identidade com a sua foto e em nome de outras pessoas (fls. 3/22).

O réu foi reconhecido pela funcionária da farmácia, Natália das Graças Moraes, a qual relatou que foi ele que assinou o cheque dado em pagamento, apresentando documento de identidade que indicava ser o correntista (fls. 76/77 e 198).

Portanto, a negativa do réu, apresentada em Juízo (fls. 232/233), não resiste ao conjunto de provas dos autos.

Como já mencionado, ele foi reconhecido, através da foto de fls. 25, pela testemunha Natália (fls.76/77), pessoa que recebeu o cheque e conferiu a identidade apresentada pelo réu. Também foram encontrados com ele os produtos adquiridos na farmácia (fls. 32 e 34).

Demais, o réu tinha em seu poder diversas identidades falsas, com sua foto, que ele admitiu ter adquirido na Praça da Sé em São Paulo (fls. 100).

Assim, sobre a autoria não pairam dúvidas. E o crime de estelionato está caracterizado porque o réu, utilizando-se de documento falso e se fazendo passar pela pessoa que figurava como correntista do cheque, promoveu a compra de mercadorias mantendo em erro a funcionária da farmácia, que aceitou o pagamento através do cheque. Com esse expediente ele obteve vantagem ilícita em prejuízo do estabelecimento vítima.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Nada mais é necessário abordar para reconhecer a prática criminosa do réu. Mesmo estando envolvido em outros golpes, o certo é que ele é tecnicamente primário. Por conseguinte, delibero aplicar pena substitutiva, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário, estabeleço a pena no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. E presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade.

Condeno, pois, JAIR GARCIA PINHO, à pena de um (1) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 171, "caput", do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto**.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA